

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

DEFINE AS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS QUE TRATAM OS ARTIGOS 534 E §1° 537, DA LEI MUNICIPAL N° 7.100/2017, PARA O ANO BASE DE 2022.

Art. 1º As atualizações monetárias de que trata o art. 534 e § 1º do art. 537, da Lei Municipal nº 7.100/2017, serão realizadas, para o ano base de 2022, considerando, excepcionalmente, o índice de variação positiva do IPCA ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2º Os valores constantes do ANEXO I - TABELA I - VALORES DE TERRENOS e ANEXO II - TABELA II - FATORES CORRETIVOS, da Lei Municipal nº 7.100, de 20/12/2017 serão reajustados, excepcionalmente, para o ano base 2022 conforme variação positiva do IPCA ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 08 de dezembro de 2021.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 173/2021.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, excepcionalmente, para o ano base de 2022, as atualizações monetárias Lei Municipal nº 7.100, de 20 de dezembro de 2017, que Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A Lei Municipal nº 7.100/2017 prevê em seus artigos 534 e § 1º do 537, a atualização dos débitos vencidos bem como do valor de referência municipal, base de cálculo de tributos municipais tais como a taxa de localização e funcionamento e ISSQN de profissionais autônomo e IPTU, pela variação positiva do IGPM.

Ocorre que a variação positiva de referido índice no corrente ano de 2021 acumula até a presente data o percentual de 21,73%.

Nesse sentido, a aplicação do mesmo para fins de atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais resultará em um aumento real de 21,73% da carga tributária, o que extrapola de sobremaneira os índices oficias de inflação que não passam de 11%.

Portanto, entende-se que a substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação (IGPM) por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda, como é o caso do IPCA, traduz a verdadeira justiça fiscal.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores.